



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 02/2023

RATIFICO a JUSTIFICATIVA. Publique-se, providencie-se o contrato.

Aracaju/SE, ___ de fevereiro de 2023.

**RICARDO VASCONCELOS SILVA
PRESIDENTE**

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

CONTRATADA: ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA – ERPAC.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de consultoria contábil.

VALOR DA CONTRATAÇÃO MENSAL: R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

VALOR DA CONTRATAÇÃO GLOBAL: R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

BASE LEGAL: artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** da Câmara Municipal de Aracaju, em atendimento ao art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93, consubstanciado no art. 25 “caput”, inciso II, combinado com o art. 13, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, com alterações posteriores, vem justificar a contratação da empresa especializada na prestação de serviços de consultoria contábil **ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA - ERPAC** pela **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU** de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União elencou três requisitos legais para que se vislumbre a hipótese de inexigibilidade de licitação, como se verifica na Súmula nº 252:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório serve para dar competitividade e escolher a melhor prestadora do serviço, mas que há casos em que a competição é inviável, como na inexigibilidade de licitação. No caso concreto a empresa ERPAC possui mais de 48 anos de experiência em conhecimento técnico-especializado realizando consultorias ímpares e de qualidade na administração pública, visto que possui formação acadêmica para esse fim e aceitação e assistência em quase 75 municípios do Estado de Sergipe em vários entes, conforme documentação acostada na sua proposta.

Para Marçal Justen Filho, em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 17ª Ed., p. 283, trata-se de serviço técnico aquele:

“(...) quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração do universo físico ou social. ”

CONSIDERANDO que os serviços ditos “técnico” caracterizam-se por envolverem a aplicação de rigorosa metodologia ou formal procedimento para atingir determinado fim. A técnica pressupõe a operacionalização do conhecimento científico, permitindo aplicações práticas para uma teoria residindo na exigência de uma habilidade individual, numa capacidade peculiar, relacionada com potenciais personalíssimos.

CONSIDERANDO que é fácil de constatar que a notória especialização da empresa contratada não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. É inegável e evidente a superioridade de adequação dos serviços prestados pelo ERPAC aos municípios, satisfazendo plenamente o objeto do contrato, superioridade essa inferida imediatamente, e não por meio de certame, partindo da comparação direta





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

entre o objeto da prestação do serviço e o conceito histórico-profissional que o ERPAC apresenta.

No que tange a notória especialização, o aplaudido professor Marçal Justen Filho em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001. P. 289, assim analisa:

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação de organismos voltados a atividade especialidade, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante”. (grifo nosso)

Nesse diapasão, Hely Lopes Meireles, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos”.

CONSIDERANDO que no caso concreto há requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, é perfeitamente cabível a inexigibilidade de licitação presente a comprovação que os profissionais que compõem a equipe técnica do ERPAC possuem especialização na área de contabilidade pública, devidamente comprovada nos autos.

Com relação a este ponto, vejamos o julgamento do Supremo Tribunal Federal – STF, em uma situação referente a uma prestação de serviço semelhante que tem como base legal o inciso II, do art. 25: *Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. (AP 348, Rel.*





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

*Min. Eros Grau, julgamento em 15-12-2006,
Plenário, DJ de 3-8-2007).*

Na contratação direta por inexigibilidade de licitação, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, reconhece o caráter subjetivo e aclara-nos com seu brilhantismo peculiar:

“(...) um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo do seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa”.

(...)

“É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria, recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso”.





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

O Tribunal de Contas da União no Acórdão 1397/2022 evidencia o conceito de singularidade das contratações diretas elencadas no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93:

“Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento”.

CONSIDERANDO ainda que a ERPAC detém de especificidade para otimizar o andamento dos serviços desenvolvidos por esta Casa Legislativa, apresentando determinada singularidade, como a assessoria na elaboração de contratos, pareceres, orientações jurídicas além de outros descritos no Projeto Básico acostado no Despacho 04-012/2023 do Sistema 1DOC, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes esclarece:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma”.

Nesse contexto, os serviços prestados pela ERPAC vêm proporcionar maior agilidade e segurança no registro das atividades executadas pela Câmara que na seara pública possuem um rito diferenciado e um trâmite especial que poucos profissionais conhecem e a empresa conta com quase meio século de experiência nesse campo. Para finalizar o aspecto da singularidade do objeto dois pontos evidenciam esta característica: ser estabelecida à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. Pontos estes constatados na busca do órgão em aperfeiçoar, respaldar e aprimorar as ações realizadas e decisões tomadas pelos gestores públicos e de total interesse dos munícipes viabilizando a melhor utilização dos recursos destinados à Câmara Municipal de Aracaju atingindo o bem comum, pela exposta natureza singular do objeto da contratação.

CONSIDERANDO que o ERPAC, atende os requisitos exigidos, conforme se depreende da documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, onde demonstra sem dúvidas sua capacidade técnica de alto nível, com profissionais experientes, atualizados em estudos técnicos modernos, conhecedor do histórico de muitas das entidade para o qual presta os serviços, portanto uma empresa com experiência no ramo, mantendo-se sempre atualizada na sua área e estando no mais elevado padrão de organização.

CONSIDERANDO que, com vistas à legislação pertinente, os serviços que se pretende contratar não se encaixam naqueles integrantes da rotina administrativa do quadro de pessoal deste Poder. Trata-se de consultoria e assessoria contábil especificamente voltada aos assuntos mais complexos da administração, envolvendo situações que exigem conhecimento técnico aprofundado e específico nas áreas do direito administrativo, contábil, e áreas correlatas. Resta demonstrada, portanto, a incompatibilidade entre o objeto contratado e a prestação do serviço pelos integrantes desta Câmara em suas atribuições, dada a especificidade e relevância da matéria.





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Portanto, tendo em vista as exhibições e os entendimentos acima expostos a Comissão Permanente de Licitação julga ser os serviços prestados pelo ERPAC o mais adequado ao interesse público no caso concreto, pois comprovadamente o ERPAC vem demonstrando um elogiável desempenho profissional, merecendo a preferência e credibilidade, conforme se verifica na relação acostada. Nesse mesmo pensamento, Marçal Justen Filho endossa que “em inúmeros casos, a administração não dispõe de outro critério de seleção, a não ser a confiança. Isso não ofende ao princípio da isonomia, desde que a confiança não decorra de elementos puramente arbitrários ou desvinculados de fundamento objetivo”.

Por todo o exposto, a Comissão opina pelo acatamento da inexigibilidade, como também nos pronunciamos favoráveis à celebração do contrato, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Submetemos à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aracaju, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação.

Aracaju/SE, 07 de fevereiro de 2023.

Marcelo de Andrade Santos
Presidente da CPL





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A6B5-A778-51CF-91E6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO DE ANDRADE SANTOS (CPF 803.XXX.XXX-68) em 07/02/2023 09:16:22 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ RICARDO VASCONCELOS SILVA (CPF 018.XXX.XXX-79) em 07/02/2023 09:21:43 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/A6B5-A778-51CF-91E6>